

CONTRATO N.º25 /CD/2021

Aquisição de serviços para a conceção de conceito criativo e produção de meios para campanha de promoção do transporte público”

Entre

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Instituto Público, com sede na Av. das Forças Armadas, n.º 40, 1649-022 Lisboa, pessoa coletiva de direito público n.º 508 195 446, representado pelo [REDACTED], [REDACTED] Presidente do Conselho Diretivo, com os poderes para outorgar no presente contrato, adiante abreviadamente designado por Primeiro Contraente;

E

DCE- Desing Comunicação e Expressão Lda., com sede no Largo das Palmeiras, número nove, em Lisboa, 1050-168, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502978376, com o capital social de 120.000,00 euros, representada por [REDACTED], [REDACTED] gerentes e com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designados por Segundo Contraente;

É celebrado o presente contrato de aquisição de serviços que se rege pelo clausulado subsequente:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)**

1. O presente contrato tem por objeto o fornecimento pelo Segundo Contraente ao Primeiro Contraente, de serviços para a conceção de conceito criativo e produção de meios para campanha de promoção do transporte público, à qual corresponde o CPV 79341400-0.
2. Na execução do presente contrato, observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos anexos abaixo indicados, os quais constituem parte integrante do contrato:

Documento n.º 1 – Convite e Caderno de Encargos e seus anexos.

Documento n.º 2 – Proposta do Segundo Contraente.

¹ Designado em Despacho n.º 7435/2018, publicado no Diário da República n.º 150/2018, Série II, de 06 de agosto de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Prazo)

1. A prestação objeto do presente contrato tem início com a assinatura de contrato, e por um período de 45 dias, com limite de 31/12/2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia, quando aplicáveis.
2. Os contraentes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente os prazos contratuais definidos, devendo proceder à comunicação imediata, assim que do mesmo tenham conhecimento, de qualquer impedimento ou circunstância modificativa do prazo de execução.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Preço e condições de pagamento)

1. A retribuição máxima a pagar será no montante global de €34.608,00 (trinta e quatro mil seiscentos e oito euros extenso), o qual acrescido de IVA à taxa aplicável no valor de €7.959,84 (sete mil novecentos e cinquenta e nove euros e oitenta e quatro cêntimos) perfaz o montante de €42.567,84 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete euros e oitenta e quatro cêntimos).
2. O pagamento dos serviços será efetuado mediante a apresentação ao IMT, I.P. de fatura emitida com base no serviço prestado.
3. Os serviços do Primeiro Contraente realizarão o processo de validação de faturas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua receção.
4. A quantia devida pelo IMT,IP, nos termos do artigo anterior deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após vencimento da obrigação respetiva.
5. Não sendo observado o prazo estabelecido no número 3, considera-se que a respetiva prestação só vence nos 30 dias uteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
6. As faturas devem identificar o número, a designação do objeto do presente contrato e o número de compromisso 3052100630 associado à presente aquisição, devendo as mesmas ser acompanhadas de relatório dos trabalhos desenvolvidos nos períodos a que se referem.
7. Em caso de discordância por parte do IMT,IP quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando

este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida ou de nota de crédito correspondente aos valores indevidos.

8. Desde que devidamente emitidas e uma vez observado o disposto nos n.ºs 2 a 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.
9. Em caso de atraso do IMT,IP, no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o Segundo Contraente direito a juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA QUARTA (Penalidades)

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato, o IMT pode exigir do Segundo Contraente, o pagamento de uma sanção pecuniária, em caso de incumprimento do prazo de execução fixado nos n.os 1 e 2 da Cláusula 5.ª, do Caderno de Encargos, por causa imputável ao Segundo contraente, no valor de € 100,00, por cada dia de atraso.
2. As penalidades previstas na presente Cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.
3. O Primeiro Contraente deduzirá nos pagamentos a fazer ao Segundo Contraente, todas as importâncias necessárias à liquidação das penalidades que lhe tenham sido aplicadas e demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

CLÁUSULA QUINTA (Obrigação de Sigilo)

1. O Segundo Contraente obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IMT.I.P. de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato;
2. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Contraente ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;

3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA SEXTA
(Dados Pessoais)

1. O Segundo Contraente obriga-se a manter os dados pessoais a que tenha acesso estritamente, estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos mesmos, por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados.
2. A perda ou dano de quaisquer dados durante a execução do contrato, a qualquer título, constitui o Segundo Contraente, no dever de adotar as medidas necessárias ao caso concreto, com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para o Primeiro Contraente e sem prejuízo das obrigações emergentes do regime legal aplicável.
3. O Segundo Contraente, comunicará ao Primeiro Contraente, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, a identidade do responsável pela proteção de dados.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Proteção de Dados)

1. No âmbito do Contrato a celebrar, o adjudicatário obriga-se ao integral cumprimento da legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, designadamente quanto ao disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
2. Em conformidade com o definido no número anterior o adjudicatário ficará obrigado, e garantirá, por todo o tempo, o cumprimento do quadro normativo presente no citado Regulamento, bem como, todas as normas que lhe sejam aplicáveis em matéria de proteção de dados.



CLÁUSULA OITAVA
(Cessão da Posição Contratual e Subcontratação)

1. O Segundo Contraente não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa do Primeiro Contraente;
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário ou subcontratado toda a documentação exigida ao Segundo Contraente no presente procedimento;
3. O Primeiro Contraente aprecia, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações prevista no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

CLÁUSULA NONA
(Responsabilidade do Segundo Contraente)

1. O Segundo contraente assume integral responsabilidade pela prestação de serviços contratada, devidamente especificada em caderno de encargos, os respetivos prazos de execução, sendo o único responsável perante o IMT,IP, pela boa execução e cumprimento da mesma;
2. O Segundo Contraente responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação do serviço, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pelo IMT.;
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pelo IMT, o Segundo Contraente obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquele mandar executá-los a terceiros, por conta do Segundo Contraente, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável;
4. As ações de supervisão e controlo do IMT em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do Segundo Contraente no que se refere à prestação do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA
(Situações imprevista não imputáveis ao Segundo Contraente)

Qualquer situação imprevista, e não imputável ao Segundo Contraente, que obste ao regular andamento da prestação do serviço, deve ser de imediato comunicada ao Primeiro Contraente, a quem caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal da prestação do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
(Força Maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente consubstanciada à outra parte;
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
(Resolução pelo Primeiro Contraente)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o IMT pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por fato imputável ao Segundo Contraente das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º, 333.º e 448.º do CCP.
2. No caso previsto no número anterior, o IMT pode exigir ao Segundo Contraente, uma pena pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Primeiro Contraente ao abrigo do artigo anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto o valor da sanção pecuniária a pagar pelo Primeiro Contraente, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.
4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao Segundo Contraente, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços e/ou dos prazos do fornecimento objeto do contrato a celebrar.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IMT, IP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Contraente e as consequências do incumprimento.
6. A aplicação das sanções previstas no presente artigo será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo IMT não preclude o direito de o mesmo vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Segundo Contraente nos termos gerais do direito.
8. O Primeiro Contraente, independentemente da conduta do Segundo Contraente, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
(Resolução por parte do Segundo Contraente)

1. O Segundo contraente pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º (ex vi artigo 451.º) do CCP.
2. A resolução do contrato é notificada através de carta registada expedida com aviso de receção, contendo a respetiva fundamentação.
3. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal por atos ou omissões ocorridos durante a respetiva execução.
4. Em caso de resolução o Segundo Contraente não goza do direito de retenção, devendo entregar, imediatamente, as instalações e equipamentos por si utilizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
(Patentes, Licenças e marcas Registadas)

1. São da responsabilidade do Segundo Contraente quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças;

2. Caso o Primeiro Contraente venha a ser demandado por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Contraente indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
(Encargos Gerais)

1. Constituem ainda obrigações do Segundo Contraente:
 - a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativo à execução do contrato no território do país ou países do fornecedor;
 - b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendam sobre o fornecedor no âmbito do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
(Interpretação do Contrato)

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Segundo Contraente deve solicitar por escrito um esclarecimento ao Primeiro Contraente;
2. O Segundo Contraente obriga-se a ter em conta, no fornecimento dos bens, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela entidade contratante, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
(Despesas)

1. Todas as despesas inerentes à celebração do contrato são da responsabilidade do Segundo Contraente;
2. Correm igualmente por conta do Segundo Contraente, todas e quaisquer despesas, nomeadamente, as deslocações e estadia, em que este incorra em virtude da execução das obrigações que para aquele emergem do caderno de encargos e do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
(Comunicações e notificações)**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Em caso de alteração de algum dos contactos indicados no número anterior, a respetiva Parte obriga-se a comunicar à outra Parte, previamente à alteração e por escrito, os novos contactos, de modo a que nunca haja qualquer interrupção, desatualização ou falha nas comunicações entre as Partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA
(Lei Aplicável)**

O contrato rege-se pela lei Portuguesa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA
(Foro Competente)**

Os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
(Menções financeiras obrigatórias)**

1. O encargo inerente ao presente contrato será suportado por autofinanciamento obtido pelo Primeiro Contraente, estando a respetiva despesa incluída no orçamento de funcionamento, fonte de financiamento 513, atividade 258, na classificação económica D.02.02.17.B0.A0, com o escalonamento de € 42.567,84 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete euros e oitenta e quatro cêntimos), integralmente prevista para o ano de 2021.
2. Foi prestada a informação de registo orçamental do compromisso assumido, da importância € 34.608,00 (trinta e quatro mil seiscentos e oito euros extenso), o qual acrescido de IVA à taxa aplicável no valor de € 7.959,84 (sete mil novecentos e cinquenta e nove euros e oitenta e quatro cêntimos) perfaz o montante de € 42.567,84 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e sete euros e oitenta e quatro cêntimos), integralmente previsto para o ano de 2021.

3. O presente contrato está dispensado da fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
(Disposições finais)

1. O Segundo Contraente fez prova que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, bem como a sua situação tributária regularizada perante a Administração Fiscal, conforme certidões que ficam juntas ao processo.
2. A adjudicação da presente aquisição de serviços foi autorizada por despacho do vogal do Conselho Diretivo de 12/08/2021, que também aprovou a minuta do contrato.

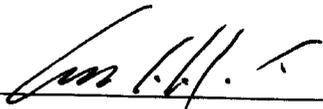
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
(Gestor do contrato)

A gestão do contrato fica da responsabilidade da Técnica Superior, [REDACTED] a qual fica igualmente responsável pela validação das faturas decorrentes da aquisição em título.

O presente contrato foi elaborado em duplicado e está escrito em 11 (onze) folhas numeradas, rubricadas e assinadas pelos contraentes e autenticadas com o selo branco em uso no Primeiro Contraente, sendo um exemplar para cada um dos contraentes.

Lisboa, 24 de agosto de 2021

Pelo Primeiro Contraente:



Pelo Segundo Contraente:

